



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Bispo RENATO ANDRADE

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1002 / 2008
 Fls. N.º 1 *Luciana*

LIDO
 Em 16/09/08
Está
 Assessoria do Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, para a CF e CCJ.
 Em 17/09/08
 Assessoria do Plenário e Distribuição

PROJETO DE LEI Nº PL 1002/2008
AUTOR: Bispo RENATO ANDRADE

Itamar Augusto Lima
 Chefe da Assessoria
 Matr.: 10634/34

Acrescenta os artigos 141-A e 141-B à LEI Nº 2.105 de 08 DE OUTUBRO DE 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido à Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, o art. 141 – A, com a seguinte redação:

"Art. 141-A - As edificações novas não-residenciais deverão ser providas de instalação destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio de energia solar, na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria.

§ 1º - A obrigação estabelecida no caput também será devida às edificações novas residenciais de unidade domiciliar coletiva em todo o Distrito Federal e unidade domiciliar unifamiliar que possua três ou mais banheiros;

§ 2º - As novas edificações residenciais de unidade econômica tipo célula, inseridas em programa governamental de interesse social, nos termos da lei, também deverão ser providas de instalação destinada a receber o sistema de aquecimento de água por meio de energia solar

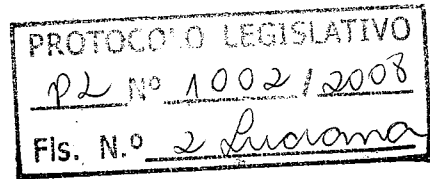
Art. 2º - Fica acrescido à Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, o art. 141 – B, com a seguinte redação:

"Art. 141-B – As exigências estabelecidas no art. 141-A desta lei aplicam-se na categoria não-residencial, às atividades de comércio, prestação de serviços públicos e privados e industriais assim estabelecidas:

ASSASSORIA DO PLENÁRIO
 15/09/08 15:20
 18965
J



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Bispo RENATO ANDRADE



I – hotéis, motéis e similares;

II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias esportivas, escolas de esportes e estabelecimentos de locação de quadras para a prática esportiva;

III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

IV – hospitais, unidades de saúde com leitos e casas de repouso;

V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI – quartéis e unidades militares ou de polícia civil;

VII – indústrias que demandam água aquecida no processo de industrialização ou quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII – lavanderias de toda natureza que utilizem água aquecida.

Art. 3º - Os sistemas de instalação hidráulica e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar de que tratam esta lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, 40 % (quarenta por cento) da demanda anual de energia do imóvel.

Art. 4º - Os equipamentos utilizados na aplicação desta lei deverão ter a sua eficácia comprovada pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 5º - O disposto nesta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia estabelecida no art. anterior.

Parágrafo único – a inviabilidade de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovada por intermédio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Bispo RENATO ANDRADE

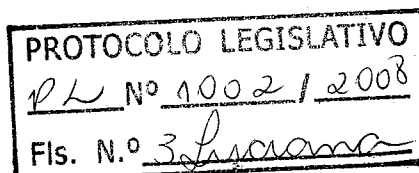
Art. 6º - Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos de novas edificações protocolizadas no órgão competente a partir da data do início de sua vigência.

Art. 7º - O Executivo Distrital regulamentará a presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º - Caso seja necessário, as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária apropriada e suplementada.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O consumo de energia elétrica no país tem alcançado números alarmantes. Não bastam as medidas para gerar novas fontes de energia, é preciso que o Poder Público encontre meios de economia.

A presente proposição não trará custos adicionais aos cidadãos brasilienses e às edificações já existentes. Todavia, estabelece a obrigatoriedade do sistema de aquecimento solar às novas edificações, como meio de economia de energia elétrica em todo o Distrito Federal.

A medida pretende preservar as famílias de baixa renda, impondo a obrigatoriedade às edificações residenciais, com mais de três unidades sanitárias.

É de suma importância poupar a natureza, tendo em vista que a água do nosso planeta esta cada vez mais escassa, e toda mudança no sentido de diminuir o consumo de água e a utilização da mesma nas usinas hidroelétrica deve ser tratada com muita consideração.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Bispo RENATO ANDRADE

Por tudo isso, conto com a colaboração dos nobres pares, para a **aprovação** do projeto de lei, dado o seu caráter social, de efeitos imediatos e futuros.

Sala das sessões em de agosto de 2008.


Deputado **Bispo RENATO ANDRADE**

